



Câmara Municipal de Missal

www.camaramissal.pr.gov.br



Missal - PR, 26 de fevereiro de 2018.

JUSTIFICATIVA

CONTRATAÇÃO COM DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 004/2018

Justifica-se a contratação das Empresas “**GUIDO ALOISIO HECKLER GRIEBELER ME**”, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº. 79.573.812/0001-86, estabelecida na cidade de Missal, Estado do Paraná, na Avenida Medianeira, 1.133, Centro, CEP 85.890-0008, empresa “**RAUBER E FILHOS LTDA**”, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº. 84.852.177/0001-06, estabelecida na cidade de Missal, Estado do Paraná, na Rua 7 de setembro, 681, Centro, CEP 85.890-000, empresa “**SUPERMERCADO E AÇOUGUE EULARIO LTDA – ME**”, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº. 81.902.041/0001-75, estabelecida na cidade de Missal, Estado do Paraná, na Rua Marechal Castelo Branco, 615, Centro, CEP 85.890-000, empresa “**DRESCH & VOGEL LTDA.**”, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº. 01.302.247/0001-25, estabelecida na cidade de Missal, Estado do Paraná, na Rua Brasil, 1.133, Centro, CEP 85.890-000 e a empresa “**LENIR M SPOHR**”, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº. 03.946.037/0001-03, estabelecida na cidade de Missal, Estado do Paraná, na Rua Brasil, nº. 302, Centro, CEP 85.890-000, tem como objetivo a aquisição de produtos de copa e cozinha para atender as necessidades da Câmara Municipal de Missal. Sendo que o ônus da outorga encontra-se dentro do limite permitido em Lei para as contratações direta, devido ao embasamento doutrinário, não há necessidade que se abra o processo licitatório para o julgamento de propostas.

Fundamentos na Lei nº. 8.666, art. 24, Inciso II, de 21 de julho de 1993, não há necessidade de abrir um processo licitatório para a devida contratação de serviço.

Utilizando-se dos critérios abaixo, justificamos o ato.

1 – Encontra-se constituído, nos Termos da Legislação vigente:

Lei nº. 8.666/93

Art. 24. É dispensável a licitação:

Inciso II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram as parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

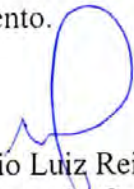


Câmara Municipal de Missal

www.camaramissal.pr.gov.br



Devido ao embasamento doutrinário a dispensa em tela é praticável, e foi constatado que atende as necessidades da Câmara Municipal. Fixado o preço para a referida aquisição dos produtos constante nos anexos I, II, III, IV e V no valor máximo de R\$ 1.218,58 (um mil duzentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos), em um único pagamento.


Custódio Luiz Reis Lima
Presidente da Comissão